



# Diário Oficial

## do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 999, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

### SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

#### LEIS

LEI N.º 2.246, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

*Estabelece o Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários (REFIS-COVID), voltado à retomada da economia local, em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Limoeiro do Norte, provocado pela pandemia da COVID-19.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal de Limoeiro do Norte – REFIS-COVID –, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, anteriormente parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, voltados à retomada da economia local, em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Limoeiro do Norte, provocado pela pandemia da COVID-19.

§ 1º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário, previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, da multa de mora e da multa de dívida ativa.

§ 2º. O ingresso no REFIS-COVID dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela ou da parcela única, emitida após a assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Superintendência da Receita Municipal autorizada a conceder desconto nos pagamentos dos encargos moratórios ou punitivos em função da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Limoeiro do Norte.

§ 3º. Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento, bem como de continuidade deste, a inexistência de débitos, em situação irregular, de tributos e contribuições municipais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos após 31 de dezembro de 2020.

§ 4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 65,00 (sessenta e cinco), para créditos devidos por pessoa física ou Microempresa – ME, ou Microempreendedor Individual – MEI ou Empresa de Pequeno Porte – EPP;

II - R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para créditos devidos para as demais pessoas jurídicas e equiparadas.

#### CAPÍTULO II DO PROGRAMA REFIS-COVID

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 2º.** O Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Limoeiro do Norte (REFIS-COVID) visa a minimizar o impacto econômico provocado

pela pandemia, propiciando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para com o Município de Limoeiro do Norte, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. O REFIS-COVID terá o prazo de vigência do 5º (quinto) dia útil após a publicação desta Lei no Diário Oficial do Município (DOM) até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente à entrada em vigor desta Lei, vedada a prorrogação.

##### Seção II Dos Benefícios do REFIS-COVID

**Art. 4º.** Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020, independentemente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios e da atualização monetária, nos seguintes percentuais e prazos:

I - 100% (cem por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II - 95% (noventa e cinco por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III - 90% (noventa por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV - 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

V - 70% (setenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

VI - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

VII - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;

VIII - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas;

IX - 30% (trinta por cento), se o montante do crédito for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 5º. As Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP poderão aderir ao REFIS-COVID com os descontos referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

II - 95% (noventa e cinco por cento), se o montante do crédito for pago em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

III - 90% (noventa por cento), se o montante do crédito for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

IV - 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;

V - 70% (setenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º. A opção para pagamento à vista dos créditos se dará com emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamento em até 30 (trinta) dias da data da adesão.



**José Maria Lucena,**  
Prefeito.

**Juliana de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

**José Almar Santiago de Almeida,**  
Secretário Municipal de Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

**Antônio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Captação de Recursos  
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos  
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

**Deolino Júnior Ibiapina**  
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

**Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,**  
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

**Maria Arivan de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Assistência Social e  
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e  
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Urbanismo (SEINFRA).

**Davi Alves de Lima,**  
Secretário Municipal de Desportos e Juventude  
(SESPORT).

**Jorge Alan Pinheiro Guimarães,**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

**Éderson Cleyton da Costa Castro,**  
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,  
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos  
e Meio Ambiente (SEMAE).

**Alane de Holanda Nunes Maia,**  
Secretária Municipal de Projetos  
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

**Maria de Fátima Maia,**  
Procuradora Geral do Município (PGM).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Superintendente do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto (SAAE).

**Karísia Mara Lima de Oliveira,**  
Superintendente do Instituto Municipal de  
Meio Ambiente (IMMAB).

**Composição, Produção e Edição**  
**Daniel da Silva Freitas,**  
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte  
End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro  
Limoeiro do Norte - Ceará  
Fone: (88) 2142-0880  
Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

**Art. 6º.** Os créditos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária, lançados de forma autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos em moeda corrente com base nos seguintes critérios:

I - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II - com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III - com desconto de 30% (trinta por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV - com desconto de 20% (vinte por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V - com desconto de 10% (dez por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

### Seção III

#### Das Condições para Adesão ao REFIS-COVID

**Art. 7º.** O empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá aderir ao programa nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O cálculo da parcela mensal no programa do REFIS-COVID será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, atendidos os requisitos fixados no § 4º do art. 1º desta Lei.

**Art. 9º.** O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), além dos demais encargos moratórios previstos nos arts. 226 e 227 do Código Tributário Municipal de Limoeiro do Norte (Lei n.º 1.214/2005 e suas alterações posteriores, especialmente a Lei n.º 1.318/2007).

**Art. 10.** No período de adesão ao REFIS-COVID, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação, nos termos dispostos nos artigos 4º., 5º. e 6º. desta Lei, conforme o caso.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica à quitação do saldo devedor de parcelamentos, ativos ou não, que tenham sido concedidos antes da vigência deste programa.

§ 2º. Poderão ser objeto de reparcelamento os parcelamentos ativos firmados anteriormente a este programa, com a aplicação dos descontos previstos nas parcelas vincendas em simetria com as regras do parcelamento previstas nesta Lei.

§ 3º. O disposto no § 2º. deste artigo não poderá resultar em número de parcelas maior que o originariamente acordado.

§ 4º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, no ato de adesão ao programa, não serão cobrados encargos legais cujo valor sob idêntica rubrica tenha sido efetivamente pago quando por ocasião de parcelamento pretérito cancelado, não cabendo restituição do percentual pago a maior anteriormente.

**Art. 11.** A opção pelo REFIS-COVID implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito objeto de pagamento na forma desta Lei.

**Art. 12.** Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objetos do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

**Art. 13.** As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa.

**Art. 14.** A adesão ao REFIS-COVID será realizada preferencialmente pelo canal de atendimento eletrônico Portal do Contribuinte, no sítio <http://servicos2.speedgov.com.br/limoeirodonorte>, da Superintendência da Receita Municipal da Secretaria de Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEFIN), sem prejuízo do atendimento presencial, quando permitido, em face das circunstâncias excepcionais de contenção à pandemia da COVID-19.

§ 1º. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita aos termos do REFIS-COVID, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação de documentos.

§ 2º. O pagamento da primeira parcela constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

**Art. 15.** O pagamento à vista ou parcelado dos créditos sujeitos ao REFIS-COVID deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

#### Seção IV

##### Do Cancelamento do REFIS-COVID

**Art. 16.** O parcelamento formalizado com base no REFIS-COVID será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas;

II - uso de qualquer meio inidôneo pelo sujeito passivo para burlar a Administração tributária, assegurada a ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º. Na hipótese de cancelamento da adesão ao programa REFIS-COVID, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, os valores remanescentes, caso existentes, serão recompostos aos valores originários, como se benefício (desconto) algum houvesse sido concedido.

§ 2º. Caso se verifique existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, o contribuinte terá 10 (dez) dias úteis para quitação do débito, sob pena de os benefícios do REFIS-COVID serem revogados e os valores descontados aplicados serem inscritos na Dívida Ativa.

#### Seção V

##### Das Disposições Finais do REFIS-COVID

**Art. 17.** A adesão ao REFIS-COVID, quanto aos créditos sob execução fiscal, implicará a desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto de negociação, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários objeto de impugnação junto à Superintendência da Receita Municipal, na SEFIN, implicando a imediata extinção do Processo Administrativo Tributário (PAT), sem julgamento do mérito.

**Art. 18.** O recolhimento integral e o parcelamento realizado nos termos desta Lei, com a quitação da primeira parcela, constituem confissão irrevogável da dívida.

**Art. 19.** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários e não tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e acessórias.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

**Art. 21.** Caso necessário, o Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

**LEI N.º 2.247, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de Limoeiro do Norte, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nesta lei, compreendendo:

- I. as metas fiscais;
- II. as prioridades da administração municipal;
- III. a estrutura dos orçamentos;
- IV. as diretrizes para a elaboração do orçamento do município;
- V. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI. as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII. as disposições gerais.

#### I - DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 389, de 14 de junho de 2018-STN.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN N.º 375, de 8 de julho de 2020 (11ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2021).

**Art. 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, são os seguintes:

- 01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
- 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
- 02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
- 02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.
- 02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.
- 02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
- 02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
- 02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
- 02.06.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
- 02.07.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

#### RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**Art. 6º** - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022 deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

#### METAS ANUAIS

**Art. 7º** - Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Complementar n.º 101/2000, o Demonstrativo 1 - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão

levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN n.º 375/2020, de 8 de julho de 2020.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN n.º 375/2020, de 8 de julho de 2020, as METAS ANUAIS DA LDO 2022 passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

#### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 8º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido, no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN n.º 375/2020, de 8 de julho de 2020, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2022 passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

#### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 9º** - De acordo com o § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverá estar instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

#### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 10** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

#### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 11** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 12** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majora-

ção ou criação de tributo ou contribuição.

#### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 13** - O Art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

**Art. 14** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único - De conformidade com a Portaria STN n.º 375, de 8 de julho de 2020, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.**

**Art. 15** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Art. 16** - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros, menos Restos a Pagar Processados, donde resultará a Dívida Consolidada Líquida, que, somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A atualização dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações da Portaria STN n.º 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN n.º 286, de 7 de maio de 2019.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**Art. 17** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

#### **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 18** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 19** - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. A movimentação de crédito orçamentário do mesmo Grupo de Natureza de Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 27 desta Lei, e será processada mediante ato administrativo do Poder Executivo.

**Art. 21** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964 conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 22** - O Orçamento para o exercício de 2022 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º; 4º I, "a"; e 48, da LRF).

**Art. 23** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 24** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. dotação para combustíveis, obras, serviços públicos discricionários;
- IV. dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 25** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º, da LRF).

**Art. 26** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei

(art. 4º, § 3º, da LRF).

Parágrafo único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes do Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

**Art. 27** - O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% (trinta por cento) do total do orçamento de cada entidade, para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III, da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º, e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b", da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 28** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**Art. 29** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 30** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF).

**Art. 31** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

**Art. 32** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f", e 26 da LRF).

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

**Art. 33** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LRF).

**Art. 34** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 35** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 36** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

**Art. 37** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada

Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderão ser feitos por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por ato do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**Art. 38** - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I, da Constituição Federal).

**Art. 39** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Parágrafo único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e”, da LRF).

**Art. 40** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2022, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, “e”, da LRF).

## V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 41** - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32).

**Art. 42** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, §1º da LRF).

**Art. 43** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 44** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão, em 2022, criar cargos e funções, alterar e/ou aperfeiçoar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

**Art. 45** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em 2022, de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, observado o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 46** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

**Art. 47** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;

- II. eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 48** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 49** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária no escopo de estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 50** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º, da LRF).

**Art. 51** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

## VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição do Estado do Ceará, que a apreciará e a devolverá para sanção dentro do prazo constitucional.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar mensalmente 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 53** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar as Transferências Financeiras – Duodécimo ao Poder Legislativo, através de Decreto, com o fito de atender às normas estatuídas na Emenda Constitucional nº 28, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 54** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 55** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

**Art. 56** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

*José Maria Lucena*

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I - RECEITAS  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	142.425.092,02	152.434.411,04	154.810.000,00	170.291.000,00	187.320.100,00	206.052.110,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	12.539.987,04	12.844.848,25	17.750.800,00	19.525.880,00	21.478.468,00	23.626.314,80
CONTRIBUIÇÕES	3.510.846,11	3.854.399,53	4.000.000,00	4.400.000,00	4.840.000,00	5.324.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	693.508,00	299.226,79	356.000,00	391.600,00	430.760,00	473.836,00
RECEITA DE SERVIÇOS	12.107.310,97	12.709.779,42	13.222.500,00	14.544.750,00	15.999.225,00	17.599.147,50
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	110.846.231,05	131.558.449,22	129.042.700,00	141.946.970,00	156.141.667,00	171.755.833,70
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.924.617,66	1.005.112,50	936.000,00	1.029.600,00	1.132.560,00	1.245.816,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.363.915,67	542.326,01	13.155.000,00	14.470.500,00	15.917.550,00	17.509.305,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	2.560.000,00	2.816.000,00	3.097.600,00	3.407.360,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.363.915,67	542.326,01	10.575.000,00	11.632.500,00	12.795.750,00	14.075.325,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	238.517,50	262.013,32	535.000,00	588.500,00	647.350,00	712.085,00
SERVIÇOS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	238.517,50	262.013,32	535.000,00	588.500,00	647.350,00	712.085,00
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-10.197.408,81	-9.837.404,67	-10.498.000,00	-11.547.800,00	-12.702.580,00	-13.972.838,00
<b>Total</b>	<b>147.027.525,19</b>	<b>153.238.750,37</b>	<b>168.500.000,00</b>	<b>185.350.000,00</b>	<b>203.885.000,00</b>	<b>224.273.500,00</b>

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

José Maria de Oliveira Lucena,  
Prefeito Municipal

ASCONJ Assessoria Contábil  
Contador CRC nº 629/O-3

José Almar Santiago de Lima  
Secretário Municipal

José Gledson Bandeira Damasceno  
CPF: 245.276.293-87  
CRC-CE 023745/0-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II - DESPESAS  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>DESPESAS CORRENTES ( I )</b>	<b>122.692.768,37</b>	<b>156.187.245,16</b>	<b>152.918.100,00</b>	<b>168.209.910,00</b>	<b>185.030.901,00</b>	<b>203.533.991,10</b>
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>63.114.811,05</b>	<b>79.402.630,28</b>	<b>76.890.400,00</b>	<b>84.579.440,00</b>	<b>93.037.384,00</b>	<b>102.341.122,40</b>
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	63.114.811,05	79.402.630,28	76.890.400,00	84.579.440,00	93.037.384,00	102.341.122,40
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.600,00</b>	<b>2.860,00</b>	<b>3.146,00</b>	<b>3.460,60</b>
Aplicações Diretas	0,00	0,00	2.600,00	2.860,00	3.146,00	3.460,60
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>59.577.957,32</b>	<b>76.784.614,88</b>	<b>76.025.100,00</b>	<b>83.627.610,00</b>	<b>91.990.371,00</b>	<b>101.189.408,10</b>
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	59.577.957,32	76.784.614,88	76.025.100,00	83.627.610,00	91.990.371,00	101.189.408,10
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL ( II )</b>	<b>15.918.255,99</b>	<b>12.587.055,83</b>	<b>14.726.900,00</b>	<b>16.199.590,00</b>	<b>17.819.549,00</b>	<b>19.601.503,90</b>
<b>Investimentos</b>	<b>13.094.065,36</b>	<b>11.415.643,93</b>	<b>13.878.700,00</b>	<b>15.266.570,00</b>	<b>16.793.227,00</b>	<b>18.472.549,70</b>
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	13.094.065,36	11.415.643,93	13.878.700,00	15.266.570,00	16.793.227,00	18.472.549,70
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Inversões Financeiras</b>	<b>1.377.064,00</b>	<b>522.425,18</b>	<b>45.000,00</b>	<b>49.500,00</b>	<b>54.450,00</b>	<b>59.895,00</b>
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	1.377.064,00	522.425,18	45.000,00	49.500,00	54.450,00	59.895,00
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>1.447.126,63</b>	<b>648.986,72</b>	<b>803.200,00</b>	<b>883.520,00</b>	<b>971.872,00</b>	<b>1.069.059,20</b>
Aplicações Diretas	1.447.126,63	648.986,72	803.200,00	883.520,00	971.872,00	1.069.059,20
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( III )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>855.000,00</b>	<b>940.500,00</b>	<b>1.034.550,00</b>	<b>1.138.005,00</b>

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II - DESPESAS  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Total</b>	<b>138.611.024,36</b>	<b>168.774.300,99</b>	<b>168.500.000,00</b>	<b>185.350.000,00</b>	<b>203.885.000,00</b>	<b>224.273.500,00</b>

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
José Maria de Oliveira Lucena,  
Prefeito Municipal

  
ASCON Assessoria Contábil  
Contador CRC nº 629/O-3

  
José Almar Santiago de Lima  
Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
CPF: 245.276.293-87  
CRC-CE 023745/0-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

(R\$)

RECEITAS PRIMÁRIAS	ACIMA DA LINHA					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>	<b>142.425.092,02</b>	<b>152.434.411,04</b>	<b>154.810.000,00</b>	<b>170.291.000,00</b>	<b>187.320.100,00</b>	<b>206.052.110,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.539.987,04	12.844.848,25	17.750.800,00	19.525.880,00	21.478.468,00	23.626.314,80
Contribuições	3.510.846,11	3.854.399,53	4.000.000,00	4.400.000,00	4.840.000,00	5.324.000,00
Receita Patrimonial	693.508,00	299.226,79	356.000,00	391.600,00	430.760,00	473.836,00
Aplicações Financeiras ( II )	693.508,00	299.244,99	356.000,00	391.600,00	430.760,00	473.836,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	-18,20	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	12.107.310,97	12.709.779,42	13.222.500,00	14.544.750,00	15.999.225,00	17.599.147,50
Transferências Correntes	100.648.822,24	121.721.044,55	118.544.700,00	130.399.170,00	143.439.087,00	157.782.995,70
Outras Receitas Correntes	12.924.617,66	1.005.112,50	936.000,00	1.029.600,00	1.132.560,00	1.245.816,00
Outras Receitas Financeiras ( III )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	12.924.617,66	1.005.112,50	936.000,00	1.029.600,00	1.132.560,00	1.245.816,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES ( IV ) = ( I - III )</b>	<b>141.731.584,02</b>	<b>152.135.166,05</b>	<b>154.454.000,00</b>	<b>169.899.400,00</b>	<b>186.889.340,00</b>	<b>205.578.274,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( V )</b>	<b>4.363.915,67</b>	<b>542.326,01</b>	<b>13.155.000,00</b>	<b>14.470.500,00</b>	<b>15.917.550,00</b>	<b>17.509.305,00</b>
Operações de Crédito ( VI )	0,00	0,00	2.560.000,00	2.816.000,00	3.097.600,00	3.407.360,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
Alienação de Bens Móveis ( VII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis ( VIII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos ( IX )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.363.915,67	542.326,01	10.575.000,00	11.632.500,00	12.795.750,00	14.075.325,00
Outras Receitas de Capital ( X )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL ( XI ) = ( V - VI - VII - VIII - IX - X )</b>	<b>4.363.915,67</b>	<b>542.326,01</b>	<b>10.595.000,00</b>	<b>11.654.500,00</b>	<b>12.819.950,00</b>	<b>14.101.945,00</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL ( XII ) = ( IV + XI )</b>	<b>146.095.499,69</b>	<b>152.677.492,06</b>	<b>165.049.000,00</b>	<b>181.553.900,00</b>	<b>199.709.290,00</b>	<b>219.680.219,00</b>
DESPESAS PRIMÁRIAS	ACIMA DA LINHA					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>DESPESAS CORRENTES ( XIII )</b>	<b>122.692.768,37</b>	<b>156.187.245,16</b>	<b>152.918.100,00</b>	<b>168.209.910,00</b>	<b>185.030.901,00</b>	<b>203.533.991,10</b>
Pessoal e Encargos Sociais	63.114.811,05	79.402.630,28	76.890.400,00	84.579.440,00	93.037.384,00	102.341.122,40
Juros e Encargos da Dívida ( XIV )	0,00	0,00	2.600,00	2.860,00	3.146,00	3.460,60
Outras Despesas Correntes	59.577.957,32	76.784.614,88	76.025.100,00	83.627.610,00	91.990.371,00	101.189.408,10
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES ( XV ) = ( XIII - XIV )</b>	<b>122.692.768,37</b>	<b>156.187.245,16</b>	<b>152.915.500,00</b>	<b>168.207.050,00</b>	<b>185.027.755,00</b>	<b>203.530.530,50</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XVI )</b>	<b>15.918.255,99</b>	<b>12.587.055,83</b>	<b>14.726.900,00</b>	<b>16.199.590,00</b>	<b>17.819.549,00</b>	<b>19.601.503,90</b>
Investimentos	13.094.065,36	11.415.643,93	13.878.700,00	15.266.570,00	16.793.227,00	18.472.549,70
Inversões Financeiras	1.377.064,00	522.425,18	45.000,00	49.500,00	54.450,00	59.895,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos ( XVII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Cred. de Cap já Inteq ( XVIII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Crédito ( XIX )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida ( XX )	1.447.126,63	648.986,72	803.200,00	883.520,00	971.872,00	1.069.059,20
<b>DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL ( XXI ) = ( XVI - XVII - XVIII - XIX - XX )</b>	<b>14.471.129,36</b>	<b>11.938.069,11</b>	<b>13.923.700,00</b>	<b>15.316.070,00</b>	<b>16.847.677,00</b>	<b>18.532.444,70</b>
RESERVA DO RPPS XXIIa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( XXII )</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>855.000,00</b>	<b>940.500,00</b>	<b>1.034.550,00</b>	<b>1.138.005,00</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL ( XXIII ) = ( XV + XXI + XXII )</b>	<b>137.163.897,73</b>	<b>168.125.314,27</b>	<b>167.694.200,00</b>	<b>184.463.620,00</b>	<b>202.909.982,00</b>	<b>223.200.980,20</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO-Acima da linha ( XXIV ) = ( XII - XXIII )</b>	<b>8.931.601,96</b>	<b>-15.447.822,21</b>	<b>-2.645.200,00</b>	<b>-2.909.720,00</b>	<b>-3.200.692,00</b>	<b>-3.520.761,20</b>



**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

(R\$)

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	ABAIXO DA LINHA					
	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA ( XXVIII )	77.684.674,19	77.035.687,47	65.000.000,00	71.500.000,00	78.650.000,00	86.515.000,00
DEDUÇÕES ( XXIX )	5.198.206,11	0,00	13.000.016,61	14.300.018,27	15.730.020,10	17.303.022,11
Disponibilidade de Caixa Bruta	32.699.745,67	21.488.352,24	28.000.000,00	30.800.000,00	33.880.000,00	37.268.000,00
Demais Haveres Financeiros	16,61	16,61	16,61	18,27	20,10	22,11
( - ) Restos a Pagar ( XXX )	27.501.556,17	22.781.173,92	15.000.000,00	16.500.000,00	18.150.000,00	19.965.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( XXXI ) = ( XXVIII - XXIX )	72.486.468,08	77.035.687,47	51.999.983,39	57.199.981,73	62.919.979,90	69.211.977,89
Resultado Nominal - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa-XXXIb)	(a* - b) 6.668.339,02	(b - c) -4.549.219,39	(c - d) 25.035.704,08	(d - e) -5.199.998,34	(e - f) -5.719.998,17	(f - g) -6.291.997,99

a\* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2018(R\$79.154.807,10)

AJUSTE METODOLÓGICO	EXERCÍCIO DE 2022
VARIAÇÃO SALDO RPP = ( XXXIII ) = ( XXXd - XXXe )	-1.500.000,00
RECEITA DE ALIEN.DE INVEST. PERMANENTES ( IX )	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC ( XXXIV ) = ( XXXI )	57.199.981,73
VARIAÇÃO CAMBIAL ( XXXV )	0,00
PAGTO. DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC ( XXXVI )	0,00
RESULTADO DO BACEM ( XXXVII )	0,00
OUTROS AJUSTES ( XXXVIII )	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - abaixo da linha ( XXXIX ) = ( XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII )	53.499.983,39
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha ( XL ) = XXXIX )	53.499.983,39

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

José Maria de Oliveira Lucena,  
Prefeito Municipal

ASCONJ Assessoria Contábil  
Contador CRC nº 629/O-3

José Gledson Bandeira Damasceno  
CPF: 245.276.293-87  
CRC-CE 023745/0-6

José Almar Santiago de Lima  
Secretário Municipal

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	79.154.807,10	77.684.674,19	77.035.687,47	65.000.000,00	71.500.000,00	78.650.000,00	86.515.000,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	79.154.807,10	77.684.674,19	77.035.687,47	65.000.000,00	71.500.000,00	78.650.000,00	86.515.000,00
DEDUÇÕES ( II )	0,00	5.198.206,11	0,00	13.000.016,61	14.300.018,27	15.730.020,10	17.303.022,11
Ativo Disponível	23.806.369,70	32.699.745,67	21.488.352,24	28.000.000,00	30.800.000,00	33.880.000,00	37.268.000,00
Haveres Financeiros	16,61	16,61	16,61	16,61	18,27	20,10	22,11
( - ) Restos a Pagar	31.720.291,25	27.501.556,17	22.781.173,92	15.000.000,00	16.500.000,00	18.150.000,00	19.965.000,00
Dívida Consolidada Líquida	79.154.807,10	72.486.468,08	77.035.687,47	51.999.983,39	57.199.981,73	62.919.979,90	69.211.977,89

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

José Maria de Oliveira Lucena,  
Prefeito Municipal

ASCONJ Assessoria Contábil  
Contador CRC nº 629/O-3

José Gledson Bandeira Damasceno  
CPF: 245.276.293-87  
CRC-CE 023745/0-6

José Almar Santiago de Lima  
Secretário Municipal

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**  
 ESTADO DO CEARÁ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2022

AMF (LRF, art. 4º, §3º)


(R\$)

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
Identificação dos Riscos	2022		Providência	2022	
<b>1 Demandas Judiciais</b>	<b>2.160.000,00</b>			<b>2.160.000,00</b>	
Demandas Trabalhistas	2.160.000,00		Cred. Adic. por: anulação de dotação orçamentária.	2.160.000,00	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.160.000,00</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.160.000,00</b>	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		
Identificação dos Riscos	2022		Providência	2022	
<b>7 Frustração de Arrecadação</b>	<b>2.000.000,00</b>		Limitação de empenho.	<b>2.000.000,00</b>	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.000.000,00</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.000.000,00</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>4.160.000,00</b>		<b>TOTAL</b>	<b>4.160.000,00</b>	

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
 José Maria de Oliveira Lucena,  
 Prefeito Municipal

  
 ASCONJ Assessoria Contábil  
 Contador CRC nº 629/O-3

  
 José Almar Santiago de Lima  
 Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
 CPF: 245.276.293-87  
 CRC-CE 023745/0-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 Demonstrativo I - Metas Anuais  
 2022

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	185.350.000,0	179.237.984,7	0,119	0,771	203.885.000,00	190.844.589,2	0,128	0,820	224.273.500,0	203.341.523,5	0,137	0,873
Receitas Primárias ( I )	182.523.000,0	176.504.206,5	0,117	0,759	200.775.300,00	187.933.784,5	0,126	0,808	220.852.830,0	200.240.112,7	0,135	0,860
Despesa Total	185.350.000,0	179.237.984,7	0,119	0,771	203.885.000,00	190.844.589,2	0,128	0,820	224.273.500,0	203.341.523,5	0,137	0,873
Despesas Primárias ( II )	184.463.620,0	178.380.833,5	0,118	0,767	202.909.982,00	189.931.933,0	0,127	0,816	223.200.980,2	202.369.104,5	0,137	0,869
Resultado Primário (III)=(I-II)	-1.940.620,00	-1.876.627,02	-0,001	-0,008	-2.134.682,00	-1.998.148,51	-0,001	-0,009	-2.348.150,20	-2.128.991,79	-0,001	-0,009
Resultado Nominal	-5.199.998,34	-5.028.525,62	-0,003	-0,022	-5.719.998,17	-5.354.149,16	-0,004	-0,023	-6.291.997,99	-5.704.750,93	-0,004	-0,025
Dívida Pública Consolidada	71.500.000,00	69.142.249,30	0,046	0,297	78.650.000,00	73.619.574,48	0,049	0,316	86.515.000,00	78.440.350,34	0,053	0,337
Dívida Consolidada Líquida	57.199.981,73	55.313.781,77	0,037	0,238	62.919.979,90	58.895.640,77	0,039	0,253	69.211.977,89	62.752.260,22	0,042	0,269

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:


- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,43	2,42	2,41
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,90	4,85	4,85
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,41	3,31	3,24
Projeção do PIB do Estado - R\$ bilhões	155.854.000.000,00	159.641.000.000,00	163.504.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ bilhões	24.045.000.000,00	24.865.000.000,00	25.688.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022	2023	2024
Valor Corrente / 1,03410	Valor Corrente / 1,06833	Valor Corrente / 1,10294

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
 José Maria de Oliveira Lucena,  
 Prefeito Municipal

  
 ASCONJ Assessoria Contábil  
 Contador CRC nº 629/O-3

  
 José Almar Santiago de Lima  
 Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
 CPF: 245.276.293-87  
 CRC-CE 023745/0-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
2022

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

(R\$)


ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	152.008.113,0	0,096	0,691	152.976.737,	0,097	0,687	968.624,05	0,63
Receitas Primárias ( I )	519.879,00	0,000	0,002	152.677.492,	0,097	0,686	152.157.613,06	29267,88
Despesa Total	152.008.113,0	0,096	0,691	168.774.300,	0,107	0,758	16.766.187,99	11,02
Despesas Primárias ( II )	0,00	0,000	0,000	168.125.314,	0,107	0,755	168.125.314,27	0,00
Resultado Primário ( III )=( I - II )	519.879,00	0,000	0,002	-	-	-0,069	-15.967.701,21	-3071,42
Resultado Nominal	1.399.628,01	0,001	0,006	-4.549.219,39	-	-0,020	-5.948.847,40	-425,03
Dívida Pública Consolidada	77.035.670,86	0,049	0,350	77.035.687,47	0,049	0,346	16,61	0,00
Dívida Consolidada Líquida	77.035.670,86	0,049	0,350	77.035.687,47	0,049	0,346	16,61	0,00

Nota:


PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	157.681.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2020	157.681.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2020	22.000.000.000,00
Valor efetivo(realizado) da RCL Estadual para 2020	22.266.000.000,00

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
**José Maria de Oliveira Lucena,**  
 Prefeito Municipal

  
**ASCONJ Assessoria Contábil**  
 Contador CRC nº 629/O-3

  
**José Almar Santiago de Lima**  
 Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
 CPF: 245.276.293-87  
 CRC-CE 023745/0-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos  
2022

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2020 (a)</b>	<b>2019 (b)</b>	<b>2018 (c)</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
<b>Receita de Alienação de Ativos</b>			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS REALIZADAS</b>	<b>2020 (d)</b>	<b>2019 (e)</b>	<b>2018 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) = ( I - II )</b>	<b>(g)=((Ia-Id)+IIIh)</b>	<b>(h)=((Ib-Ile)+IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic - II f)</b>
	0,00	0,00	0,00

Notas:

A municipalidade não realizou alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público.

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
José Maria de Oliveira Lucena,  
Prefeito Municipal

  
ASCONJ Assessoria Contábil  
Contador CRC nº 629/O-3

  
José Almar Santiago de Lima  
Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
CPF: 245.276.293-87  
CRC-CE 023745/O-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
			0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
José Maria de Oliveira Lucena,  
Prefeito Municipal

  
ASCONJ Assessoria Contábil  
Contador CRC nº 629/O-3

  
José Almir Santiago de Lima  
Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
CPF: 245.276.293-87  
CRC-CE 023745/O-6

**Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte**

ESTADO DO CEARA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de  
 Caráter Continuado  
 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

EVENTOS	2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
( - ) Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	0,00
Redução Permanente de Despesas ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V )=( III - IV )	0,00


Notas:

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o município de Limoeiro do Norte não pretende conceder anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Limoeiro do Norte-CE, 30 de Junho de 2021

  
 José Maria de Oliveira Lucena,  
 Prefeito Municipal

  
 ASCONJ Assessoria Contábil  
 Contador CRC nº 629/O-3

  
 José Almar Santiago de Lima  
 Secretário Municipal

**José Gledson Bandeira Damasceno**  
 CPF: 245.276.293-87  
 CRC-CE 023745/O-6

**SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LIMOEIRO DO NORTE**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Heraldo de Holanda Guimarães,**  
Presidente.

**George Eric Coelho Vieira e Silva,**  
1º Secretário.

**João Gledson Barreto de Oliveira,**  
Diretor de Secretaria.

**Valdemir Bessa Salgado,**  
1º Vice Presidente.

**Lívia Menezes Maia,**  
2º Secretário.

**Elizângela Santos dos Reis,**  
Secretária.

**José Valdir da Silva,**  
2º Vice Presidente.

**Daiane Silva Guimarães,**  
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)